SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000585-47.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Mauro Donizete Lopes Belii e outro
Requerido: Silvana Aparecida Scarp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Mauro Donizete Lopes Belli e Geni de Fátima Pastori Lopes Belli movem ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança e pedido de tutela antecipada em face de Silvana Aparecida Scarp e Adriana Aparecida Cabral. Alegam que mantinham contrato verbal de locação de imóvel residencial com as rés, que descumpriram o acordado, abstendo-se de promover o pagamento dos valores ajustados a título de alugueis e acessórios. Postulam a rescisão contratual e a expedição de ordem de despejo, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a tutela antecipada (fl. 18).

Citadas, as requeridas não apresentaram resposta (fls. 26/28).

Houve réplica (fls. 34/36).

Os autores informaram a desocupação do imóvel e postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 32/33).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 330, II, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse dos autores na produção de provas.

O pedido de despejo deve ser extinto sem resolução do mérito. Não procede o pleito condenatório.

Tendo em vista a desocupação voluntária e o consequente cumprimento de parte da obrigação cuja solução postula-se por meio desta demandada, vislumbra-se, em relação ao requerimento de despejo, ausência superveniente de interesse de agir.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Consequentemente, o débito não restou comprovado, consoante estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a despeito da revelia, a prova documental colacionada indica que os autores não fazem jus ao reconhecimento do direito postulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido de despejo. De outra parte **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com as custas a que deu causa e com os honorários de seus advogados.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA